



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000387809

DECISÃO MONOCRÁTICA

Autos do ***Habeas Corpus*** nº **2107886-53.2025.8.26.0000**

Impetrante: Júlio César Ramos Nascimento

Paciente: **THIAGO VINÍCIUS SEVERIANO DOS SANTOS**

Meritíssimo Juiz de Direito: Camila Paiva Portero

Comarca: Araçatuba

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Júlio César Ramos Nascimento em favor de Thiago Vinícius Severiano dos Santos, aduzindo estar ele sofrendo constrangimento ilegal por parte da Meritíssima Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais da comarca de Araçatuba, eis que, cumprindo pena em regime fechado, não teve, até o momento da presente impetração, analisado seu pedido de progressão de regime, muito embora presentes os requisitos legais para concessão da benesse.

Aduz o impetrante ter sido o paciente condenado à pena de 08 (oito) anos, com o regime inicial fechado, estando desde o início do cumprimento de pena dedicando-se, apresentando notável disciplina e comprometimento com os estudos.

Sustenta, portanto, ter o paciente atingido o lapso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

temporal necessário e atingir os requisitos pessoais para obter a concessão de benefício.

Postula, pois, seja determinado a imediata progressão do regime fechado para o regime aberto, em razão do tempo já cumprido e das condições favoráveis do paciente e, alternativamente, a progressão para o regime semiaberto. Ainda, postula a autorização para que o paciente possa trabalhar (fls. 1/12).

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Do que se extrai dos autos originários, no dia 10 de março de 2025, foi deferido o pedido de progressão ao regime semiaberto do paciente (cf. decisão de fl. 113/114 dos autos de origem). Conforme Certidão de fl. 128, foi disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico em 12 de março de 2025, sendo considerada publicada no dia 13 de março.

Portanto, visto a concessão de benefício pretendida, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado por meio desse *habeas corpus*.

Pelo exposto, **DIANTE DA PERDA DE SEU OBJETO, JULGA-SE PREJUDICADO O WRIT.**

Christiano Jorge
Relator